



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES PORTUGUESAS

#### PARECER

#### PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 23/XII/1ª (GOV)

Aprovar a Convenção n.º 173 relativa à Protecção dos Créditos dos Trabalhadores em Caso de Insolvência do Empregador, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 79.ª Sessão, realizada em Genebra, em 23 de junho de 1992

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 10 de Fevereiro de 2012, a **Proposta de Resolução n.º 23/XII/1ª** – “Aprovar a Convenção n.º 173 relativa à Protecção dos Créditos dos Trabalhadores em Caso de Insolvência do Empregador, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 79.ª Sessão, realizada em Genebra, em 23 de junho de 1992”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 13 de Fevereiro de 2012, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

### I b) Descrição da iniciativa

A Convenção n.º 173 relativa à Protecção dos Créditos dos Trabalhadores em Caso de Insolvência do Empregador, foi adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 79.ª Sessão, realizada em Genebra, em 23 de junho de 1992, por 293 votos favoráveis, nenhum voto contra e 48 abstenções.

O próprio acordo considera no seu preâmbulo que desde a adopção da convenção sobre a protecção do salário, em 1949, tem sido atribuída maior importância à recuperação das empresas insolventes e que, tendo em conta as consequências sociais e económicas da insolvência, devem fazer-se todos os esforços possíveis para recuperar as empresas e salvaguardar, por consequência, os empregos dos seus funcionários.

Ao mesmo tempo reconhece que desde a adopção dessas normas, ocorreram importantes progressos na legislação e na actuação de numerosos Membros que acabaram por conduzir à melhoria da protecção dos créditos dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador, sendo esta Convenção uma oportunidade para se adoptarem um conjunto de propostas relativas a essa matéria.

A Convenção é composta por 22.º artigos divididos em várias Partes:

1. Parte I – Disposições Gerais
2. Parte II – Protecção dos Créditos dos Trabalhadores por meio de um privilégio
3. Parte III - Protecção dos Créditos dos Trabalhadores por uma Instituição de Garantia
4. Disposições Finais



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Convenção, tal como expressa o n.º 1 do artigo 1.º, define “Insolvência” como a situação em que, de acordo com a legislação e a prática nacionais, tenha sido instaurada uma acção sobre os activos de um empregador, com vista a reembolsar colectivamente os seus credores.

Esse termo pode ainda abranger outras situações em que os créditos dos trabalhadores não possam ser pagos em razão da situação financeira do empregador, nomeadamente quando o montante dos activos do empregador é reconhecido como insuficiente para justificar a abertura de um processo de insolvência (n.º 2 do artigo 1.º).

É previsto que os Estados-Membros que ratificarem esta Convenção podem aceitar apenas as obrigações decorrentes da Parte II ou da Parte III ou então as obrigações decorrentes de ambas as Partes, sendo que a Parte II contém os princípios que regulam a protecção dos créditos dos trabalhadores através de um privilégio e a Parte III contém os princípios que regulam a protecção dos créditos dos trabalhadores através de uma instituição de garantia (art. 3.º n.º 1).

Naqueles casos em que a Convenção venha a ser ratificada com a aceitação das suas duas Partes, os Estados Membros podem, após efecturarem uma consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, limitar a aplicação das obrigações decorrentes da Parte III a certas categorias de trabalhadores e a certos sectores da actividade económica, tal como previsto no n.º 3 do artigo 3.º.

A Convenção aplica-se a todos os trabalhadores e a todos os sectores da actividade económica, podendo ser, no entanto, excluídas da sua aplicação determinadas categorias de trabalhadores, nomeadamente os funcionários públicos, devido à natureza particular da sua relação de trabalho ou quando existam outras garantias que lhes assegurem uma protecção equivalente à que resulta desta Convenção (art. 4.º).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No que diz respeito à primeira modalidade de protecção dos créditos dos trabalhadores prevista pela Convenção, a protecção através de um privilégio, ficam definidos os seguintes princípios:

- Os créditos dos trabalhadores devem estar protegidos através de um privilégio, de forma a serem pagos sobre os activos do empregador insolvente antes de os credores ordinários se poderem fazer pagar (artigo 5.º);
- A legislação nacional deve graduar os créditos dos trabalhadores numa ordem de privilégio mais elevada que a da maior parte dos outros créditos privilegiados, nomeadamente os do Estado e os da Segurança Social, salvo se os créditos dos trabalhadores se encontrarem também protegidos por uma instituição de garantia, tal é previsto na Parte III da Convenção (artigo 8.º).

Tendo em conta esta disposição, a Convenção define quais os créditos dos trabalhadores que devem obrigatoriamente ser objecto deste privilégio:

- Os créditos que se reportam a salários referentes a um período determinado, não inferior aos três meses anteriores à insolvência ou à cessação da relação de trabalho;
- Os créditos devidos a título de férias remuneradas, na decorrência do trabalho efectuado no ano em que ocorreu a insolvência ou a cessação de relação de trabalho, bem como no ano anterior;
- Os créditos devidos a título de quantias por débito por outras ausências remuneradas, referentes a um período de tempo determinado, não inferior aos três meses anteriores à insolvência ou à cessação da relação de trabalho;
- Finalmente, os créditos que sejam devidos aos trabalhadores a título de indemnização por ocasião da cessação da relação de trabalho.

Importa também referir que a própria Convenção permite que a legislação nacional restrinja ou limite a extensão do privilégio a um determinado montante, que não pode



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ser inferior a um limite socialmente aceitável e que deverá ser ajustado sempre que necessário de forma a manter o seu valor.

Passando agora à segunda modalidade de protecção dos créditos dos trabalhadores, ou seja a protecção através de uma instituição de garantia, a convenção que aqui se analisa, através do seu artigo 11.º remete para a legislação nacional a definição das formas de organização, gestão, funcionamento e financiamento das instituições de garantia. Ao mesmo tempo, é permitido que essa protecção possa ser assegurada por companhias de seguros, sempre que apresentem as garantias consideradas suficientes.

O artigo 12.º da Convenção define os créditos dos trabalhadores que devem ser protegidos por meio de uma instituição de garantia:

- Créditos a títulos de salários relativos a um determinado período que não pode ser inferior às oito semanas anteriores à insolvência ou à cessação da relação de trabalho;
- Créditos a título de férias pagas, devidas por trabalho efectuado durante um período determinado, não inferior aos seis meses anteriores à insolvência ou à cessação da relação de trabalho;
- Créditos a título de montantes devidos por outras ausências remuneradas referentes a um período não inferior às oito semanas anteriores à insolvência ou à cessação da relação de trabalho;
- Créditos a título de indemnizações devidas ao trabalhador devido à cessação da relação de trabalho.

Tal como acontecia para a primeira modalidade também neste caso a Convenção entende que estes créditos podem ser limitados a um determinado montante também socialmente aceitável, sendo que esse montante pode ser ajustado sempre que necessário para manter o seu valor, tal como é expresso pelo artigo 13.º.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A Relatora é de opinião que a aprovação desta Convenção é importante para garantir a protecção dos créditos dos trabalhadores em caso de involvência do empregador, tanto através de um privilégio creditório como através de uma instituição de garantia.

Ao mesmo tempo é importante salientar que a grande maioria das disposições ou dos princípios que surgem nesta Convenção está já consagrada na legislação nacional sendo a sua aprovação por este Parlamento um passo lógico e natural.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 23/XII/1ª – “Aprovar a Convenção n.º 173 relativa à Protecção dos Créditos dos Trabalhadores em Caso de Insolvência do Empregador, adoptada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua 79.ª Sessão, realizada em Genebra, em 23 de junho de 1992”.
2. Face ao exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de **Parecer** que a Proposta de Resolução n.º 23/XII/1ª está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 2 de Maio de 2012

A Deputada Relatora

(Paula Cardoso)

O Presidente da Comissão

(Alberto Martins)